

terno por força das cambiais resultantes das exportações de mercadorias austríacas para o país de que são originárias as mercadorias importadas;

Considerando que para assegurar nesse novo regime a continuidade do intercâmbio comercial entre os dois países é de toda a conveniência instituir-se desde já, para as mercadorias austríacas importadas em Portugal continental e ilhas adjacentes, um sistema que, embora transitório, facilite a liquidação dos créditos recíprocos;

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** O pagamento dos débitos de pessoas singulares ou colectivas, com domicílio em Portugal continental e ilhas adjacentes, provenientes da importação de mercadorias originárias do território austríaco, bem como o pagamento de quaisquer outros débitos a pessoas singulares ou colectivas, com domicílio neste último território, só pode ser efectuado no Banco de Portugal, directamente pelo devedor ou por intermédio de um estabelecimento bancário. As importâncias recebidas serão escrituradas pelo Banco de Portugal em conta especial, escudos, e não vencerão juro.

§ 1.º Os débitos em moeda estrangeira serão convertidos em escudos ao câmbio de venda do Banco de Portugal no dia em que o devedor efectuar o pagamento ao banco ou banqueiro encarregado da cobrança do crédito.

§ 2.º As importâncias recebidas pelo Banco de Portugal serão utilizadas, como fôr determinado, no pagamento por compensação dos créditos portugueses resultantes da exportação de mercadorias para o território austríaco e ainda de quaisquer outros créditos.

**Art. 2.º** No acto do pagamento deve o devedor declarar por escrito:

- a) O seu nome e domicílio;
- b) O nome e domicílio do credor e do banco remetente quando fôr caso disso;
- c) A importância do débito na moeda em que estiver estipulado o pagamento;
- d) A origem do débito e a data do vencimento.

§ 1.º Se o pagamento fôr efectuado por intermédio de um banco ou banqueiro, será por êles entregue ao Banco de Portugal a declaração do devedor.

§ 2.º O Banco de Portugal entregará documento de desobrigação das importâncias que receber.

**Art. 3.º** Não é permitido o pagamento de saques ou ordens das pessoas singulares ou colectivas, com domicílio em território austríaco, remetidos à cobrança por intermédio de estabelecimentos bancários de qualquer país.

**Art. 4.º** O pagamento de débitos motivados pela importação de jornais, revistas e livros impressos pode efectuar-se directamente, mediante autorização da Inspeção do Comércio Bancário.

**Art. 5.º** Os credores de pessoas singulares ou colectivas, com domicílio em território austríaco, devem declarar na Inspeção do Comércio Bancário, no prazo de dez dias a contar da publicação deste diploma, para efeito de ulterior compensação, a importância dos seus créditos, com as indicações seguintes:

- a) O seu nome e domicílio;
- b) O nome e domicílio do devedor;
- c) A importância do crédito na divisa estipulada;
- d) A origem do crédito e a data do vencimento;
- e) O nome e domicílio do banco ou banqueiro onde a importância do crédito estiver depositada, se o devedor tiver feito o pagamento.

**Art. 6.º** Para efeito do disposto no artigo 1.º do presente decreto as alfândegas e delegações aduaneiras do continente e ilhas adjacentes só efectuarão o despacho

das mercadorias originárias do território austríaco quando, além dos documentos necessários nos termos da legislação em vigor, lhes seja entregue documento firmado pelo Banco de Portugal, do qual conste que o importador efectuou ou assumiu a obrigação de efectuar em certo prazo o pagamento integral da mercadoria nos termos deste decreto.

§ 1.º A obrigação do pagamento em certo prazo será caucionada por meio de depósito, feito no Banco de Portugal, de uma importância igual a 10 por cento do valor das mercadorias, podendo tal depósito ser substituído por fiança idónea prestada perante o mesmo Banco. A esta obrigação e ao depósito ou fiança que a caucione são extensivas as disposições aplicáveis do decreto-lei n.º 24:547, de 16 de Outubro de 1934.

§ 2.º As alfândegas e suas delegações incumbe a verificação da conformidade das importâncias constantes da declaração do Banco de Portugal e da factura, seja qual fôr a moeda em que esteja expressa.

**Art. 7.º** Todas as dúvidas que se suscitarem na execução do presente decreto e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças.

**Art. 8.º** Não ficam sujeitas às disposições deste decreto as importações referidas no § único do artigo 13.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924.

**Art. 9.º** Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 28:750

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo 1.º** É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial de 280.000\$, destinado a reforçar as dotações do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no corrente ano económico:

Capítulo 3.º, artigo 23.º, n.º 3) — Despesas diversas das embaixadas e legações, mudanças temporárias de sede de legação, instalação de chancelarias, máquinas de escrever e cofres fortes . . . . .	30.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 23.º, n.º 4) — Despesas diversas dos consulados, instalação de chancelarias, máquinas de escrever e cofres fortes. . . . .	40.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 27.º, n.º 1), alínea a) — Rendas ou custeio das casas das embaixadas ou legações	150.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 30.º, n.º 5), alínea b) — Despesas de representação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, ocasionadas pelas relações internacionais, determinadas pelo Ministério aos postos diplomáticos e consulares. . . . .	60.000\$00
<b>Total a reforçar . . . . .</b>	<b>280.000\$00</b>

Art. 2.º Para fazer face às despesas de que trata o artigo anterior é anulada quantia equivalente nas seguintes dotações do mesmo orçamento:

Capítulo 4.º, artigo 30.º, n.º 3) — Missões extraordinárias de serviço público no estrangeiro . . . . .	100.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 32.º, alínea a) — Cota para o Secretariado da Sociedade das Nações e despesas com os Institutos que dela dependem. . . . .	30.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 32.º, alínea b) — Despesa com a Assembleia da Sociedade das Nações e conferências promovidas pela mesma Sociedade. . . . .	150.000\$00
<i>Total a anular.</i> . . . .	<u>280.000\$00</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:331, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.